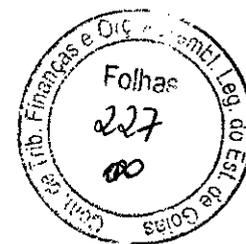


**Processo n.:** 2020004101

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Assunto:** Relatório conclusivo n. 031/2020.



## RELATÓRIO

Trata-se de análise de relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG –, referente à execução do Contrato de Gestão do Hospital de Doenças Tropicais – HDT – no período de 25 de dezembro de 2019 a 24 de junho de 2020, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

O HDT é uma unidade de assistência à saúde de alta complexidade, especializada em assistência aos portadores de doenças infecciosas (art. 1º, II, Decreto n. 7.807, de 21 de fevereiro de 2013).

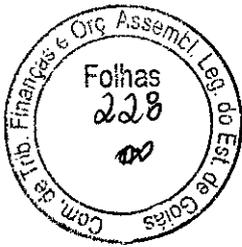
A terceirização da gestão foi realizada pelo Contrato de Gestão n. 91/2012, celebrado entre o Estado de Goiás e o Instituto Sócrates Guanaes – ISG –, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social (Decreto n. 8.501, de 15 de dezembro de 2015), inscrita no CNPJ sob o n. 03.969.808/0001-70.

Dito isso, passa-se à análise.

Relatórios de acompanhamento e avaliação da execução são instrumentos importantes para subsidiar a tomada de decisão do Poder Público no que tange à eficiência, eficácia, economicidade, produtividade, qualidade e efetividade ou não da gestão pela Organização Social – OS.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe relatórios de acompanhamento e avaliação da execução com a finalidade de deles tomar conhecimento e, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:



Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

No presente caso, o relatório informa que:

A COMFIC procedeu análise do Relatório de Execução do Contrato, encaminhado via Ofício nº 314/2020 - HDT e seus anexos (v. 000014630377), e valida as informações dos dados de produção nele contidas. Constata que a unidade não cumpriu as metas contratualizada de Produção Assistencial (Parte Fixa) na linha de SADT Externo ficando 99,10% abaixo do contratado. Na oportunidade, sinaliza-se sobre a necessidade de revisão da meta contratual das linhas de contratações de Hospital Dia e Atendimentos Ambulatoriais, uma vez que a unidade produz muito mais do que é contratado. Constata que, em relação as metas contratualizadas de Desempenho, cumpriu parcialmente a linha de Índice de Intervalo de Substituição de Leito no primeiro trimestre avaliado. Já no segundo trimestre ressalta-se sobre emergência na Saúde Pública de importância nacional em virtude do novo coronavírus decretada em Março de 2020, e ainda sobre a Portaria nº 593, de 05 de maio de 2020, que



suspende por 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 28 de março do corrente ano, a obrigatoriedade do cumprimento das metas contratuais, bem como o ajuste financeiro a menor pelo descumprimento das metas contratuais para gestão das unidades, pelas Organizações Sociais de Saúde (OSS). (fls. 214)

e

Considerando o DESPACHO N° 3441/2020 - SGI- 03079, que nos solicita a efetivação do ajuste financeiro nos termos conferidos pela Superintendência de Performance - SUPER, conforme Memorando n° 866/2020 - SUPER (000015011545), Memorando n° 293/2020 - COMFIC (0000] 4937677) Coordenação de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão e Relatório COMACG n° 031/2020 - COMACG/GAOS/SUPER/SES/GO (000014660858), informamos que foi efetivado o ajuste solicitado, deduzindo o valor de R\$ 22.959,77 (Vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), junto ao valor previsto para a parcela de SET/2020. (fls. 219)

Assim sendo, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento dos presentes autos**, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 19 de maio de 2021.

DEPUTADO  
RELATOR